**Mensagem no 94/2022** Três Passos, 04 de julho de 2022.

Senhores Membros da Câmara Municipal!

Vimos submeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 93, de 04 de julho de 2022, que dispõe sobre a prestação do serviço municipal de água de três passos – SEMAGTP, cria o fundo municipal da água e dá outras providências.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Atenciosamente,

**ARLEI LUÍS TOMAZONI**

PREFEITO DE TRÊS PASSOS/RS

Exmo. Sr.

**EDIVAN NELSI BARON**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Três Passos - RS

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PROJETO DE LEI Nº 91, DE 23 DE JUNHO DE 2022.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o Serviço Municipal de Água de Três Passos, na área rural onde não há oferta do serviço de água pela Corsan.

Ocorre que desde o início das redes de água comunitária o município atuou sem ter uma legislação específica e sem definição de regras de procedimento e condução da gestão das redes de água. Além disso, a gestão municipal também não tem regras de como atuar ou o quê está autorizado a fazer/fornecer no serviço de água prestado pelo município. Esta falta de regulamentação afeta diretamente o atendimento ao usuário que muitas vezes sai sem ter uma resposta definitiva de seu pleito, e sem ter seu problema resolvido.

Diante disso, propõe-se que as redes comunitárias de água terão três opções:

1º Permanecer como estão, sem regulamentação;

2º Permanecer como estão, com regulamentação;

3º Entregar a gestão e a prestação do serviço ao SEMAGTP.

No primeiro caso as redes, por não ter uma regulamentação formal, não poderão receber recursos públicos nem serviços de máquina gratuitamente, pois estarão sob responsabilidade de uma pessoa física particular. A regulamentação e a prestação de serviço na rede fica a cargo da comunidade.

No segundo caso, a rede continua sob gestão comunitária, porém poderão receber serviços de máquina para manutenção e ampliação da rede gratuitamente e até 200m de cano para primeira ligação residencial de seus usuários, como ocorre atualmente. A regulamentação e a prestação de serviços na rede fica a cargo da comunidade. A rede também poderá receber investimentos públicos, que dependerá de aprovação do Conselho Municipal do FUNÁGUA instituído pelo presente PL.

No terceiro caso, toda a gestão fica a cargo do Município que será responsável pela ampliação, manutenção, investimentos, cobranças, cortes, aplicação de penalidades, e demais dispositivos constantes no presente PL.

Como forma de prever a demanda do município, e para que se possa fazer os encaminhamentos necessários para atender as redes de água, o presente PL propõe que em 90(noventa) dias, após publicação da Lei Municipal, as redes devem decidir sobre uma das três opções e informar a Secretaria Municipal de Agricultura através de ofício, indicando a área de atuação da rede, localização dos poços e reservatórios e nome e contato da diretoria.

**ARLEI LUÍS TOMAZONI**

PREFEITO DE TRÊS PASSOS/RS

**PROJETO DE LEI N° 093, DE 04 DE JULHO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA DE TRÊS PASSOS – SEMAGTP, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I – DO OBJETIVO**

**Art. 1º** Esta Lei destina-se a definir e disciplinar as condições gerais a serem observadas na prestação de serviço de água, administrados pelo Município de Três Passos, por meio do Serviço Municipal de Água – SEMAGTP.

**§ 1º** O SEMAGTP atuará na prestação de serviço de fornecimento de água às unidades de consumo na área rural ou de expansão urbana do Município, que não são atendidas pela CORSAN (Companhia Riograndense de Saneamento), ou por Rede Comunitária Legalmente Constituída.

**§ 2º** O SEMAGTP fica vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 2º** Compete ao SEMAGTP exercer as atividades administrativas e técnicas que se relacionam com os serviços públicos de água no Município de Três Passos/RS, exigir dos usuários o cumprimento das condições e normas estabelecidas na lei e nas normas complementares, expedidas pelo Departamento do SEMAGTP ou autoridade superior.

**§ 1º** O assentamento de canalizações e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo SEMAGTP ou por terceiros devidamente autorizados, com observância às demais normas em vigor.

**§ 2º** As canalizações, as derivações e as instalações assim construídos integram o patrimônio do Município de Três Passos/RS.

**§ 3º** A operação e manutenção dos sistemas de água, compreendendo todas as suas instalações, serão executadas pelo SEMAGTP.

**Art. 3º** Os particulares, bem como os órgãos da administração direta e indireta de qualquer ente federado, serão responsáveis pelas despesas de obras de remoção, relocação ou modificação de canalizações e outras instalações dos sistemas de água que executarem ou forem executadas por terceiros.

**Art. 4º** Os danos causados em canalizações ou em outras instalações do serviço público de água, serão reparados pelo SEMAGTP a expensas do autor, o qual ficará sujeito aos custos e multas previstas nesta Lei, além das demais penalidades cabíveis.

**Parágrafo único:** Nos casos em que a canalização estiver instalada fora da profundidade estipulada em projeto e em áreas de plantio, os danos serão reparados a expensas do SEMAGTP;

**Art. 5º** Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água correrão por conta dos interessados em sua execução.

**§ 1º** Para ligação de consumidores residenciais o SEMAGTP fornecerá até 200m (duzentos metros) de canalização gratuitamente ao solicitante.

**§ 2º** Havendo viabilidade técnico-econômica e razões de interesse público ou social, devidamente comprovados, os custos referidos neste artigo poderão correr por conta do Município.

**CAPÍTULO II – DAS INSTALAÇÕES E RESERVATÓRIOS**

**Art. 6º** Todas as instalações pertencentes aos ramais internos de água serão executadas a expensas do proprietário.

**§ 1º** A conservação das instalações internas ficará a cargo exclusivo do usuário, devendo o Município exercer a fiscalização da regularidade das instalações.

**§ 2º** O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do Município, todas as instalações internas defeituosas.

**Art. 7º** É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou alimentador de água potável.

**Art. 8º** É proibida qualquer extensão do ramal interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário, salvo se houver consentimento prévio do Município de Três Passos.

**Art. 9º** É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal, independente da categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas em vigor.

**CAPÍTULO III – DAS LIGAÇÕES E DOS HIDRÔMETROS**

**Art. 10** Ficam criadas as seguintes categorias de ligações para o fornecimento de água:

**I** – Residencial

**II** –Agropecuária

**III** – Comercial/Industrial

**Art. 11** Havendo duas ou mais economias registradas em um único hidrômetro, a cobrança será realizada pela categoria Comercial/Industrial.

**Art. 12** Além dos requisitos previstos nesta Lei, a ligação de água está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes na tabela do Anexo II.

**Parágrafo único:** O pagamento do preço de ligação poderá ser parcelado em três parcelas consecutivas.

**Art. 13** As ligações de água para uso doméstico e higiênico têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

**Art. 14** A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

**Art. 15** Os hidrômetros serão instalados em uma distância de até 2(dois) metros do alinhamento do terreno ou rede de água, desde que o local seja de livre acesso e que esteja tecnicamente viável.

**§ 1º** O usuário deverá instalar caixa de proteção para o hidrômetro, de acordo com os padrões e os modelos aprovados pelo Município.

**§ 2º** O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo SEMAGTP, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

**§ 3º** O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

**§ 4º** Por solicitação do usuário poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente e haja o pagamento prévio do respectivo preço.

**Art. 16** O usuário poderá solicitar ao SEMAGTP a aferição do hidrômetro instalado em sua propriedade, devendo arcar com as despesas se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

**Art. 17** Em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição, o hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SEMAGTP a qualquer tempo, independentemente de notificação prévia.

**Art. 18** As ligações realizadas em imóveis públicos serão classificadas como comerciais/industriais, independentemente da destinação.

**CAPÍTULO IV – DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS**

**Art. 19** A prestação do serviço d’água será retribuída mediante cobrança de tarifas dos usuários, que compreenderão:

**I** – as despesas de funcionamento;

**II** – as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

**III** – a constituição de fundo de reserva para investimentos;

**IV** – manutenção do equilíbrio econômico e financeiro;

**V** – outros fatores incidentes ao preço do serviço.

**Art. 20** Os valores da tarifa de água, serviços e multas, serão estabelecidos conforme Anexos I e II, e serão revisados anualmente no mês de janeiro através de Decreto Municipal.

**Art. 21** É vedada a isenção ou redução de tarifas e outros valores de serviços, ressalvados os casos previstos em Lei.

**Art. 22** As contas de água serão processadas mensalmente.

**Art. 23** Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das últimas 6(seis) medições realizadas, ou período inferior se inexistir.

**Art. 24** Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio mensal presumido, com base em atributo físico do imóvel, utilização do imóvel, número de unidades e outros aspectos peculiares no imóvel.

**Art. 25** Nas edificações sujeitas à Lei de Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única, quando houver ligação comum de água.

**Art. 26** No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água do Município de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as tarifas de água a partir dos 6(seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com valores atualizados, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 27** Os usuários poderão realizar questionamentos das faturas emitidas, devendo ser apresentadas ao SEMAGTP antes da data do vencimento.

**Parágrafo único:** Após a data do vencimento serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

**CAPÍTULO V – DA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA**

**Art. 28** O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

**I** – impontualidade no pagamento de tarifas;

**II** – interdição judicial ou administrativa;

**III** – ligação clandestina;

I**V** – retirada de hidrômetro e/ou intervenção no mesmo;

**V** – intervenção no ramal externo;

**VI** – falta de cumprimento de outras exigências desta Lei.

**§ 1º** A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

**I** – 30(trinta) dias após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I do *caput* deste artigo;

**II** – imediatamente, independente de notificação prévia, nos demais casos.

**§ 2º** Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

**Art. 29** Os ramais retirados serão recolhidos pelo Município.

**Art. 30** Ocorrendo qualquer situação em que é obrigação do contribuinte realizar o pagamento ou ressarcimento aos cofres públicos, será expedida notificação, acompanhada da guia de pagamento, podendo o contribuinte interpor recurso no prazo de 10(dez) dias.

**Art. 31** Não se interpondo recurso e não sendo realizado o pagamento voluntário, o débito será lançado em dívida ativa e iniciada a fase de cobrança.

**CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 32** A inobservância a qualquer dispositivo nesta Lei sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

**Art. 33** Serão punidos com multa, as seguintes infrações:

**I** – intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água;

**II** – ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água;

**III** – violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

**IV** – interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

**V** – utilização de canalização de uma instalação para abastecimento de água de outro imóvel ou economia;

**VI** – inobservância das normas do Município na execução de obras e serviços de água.

**Parágrafo único.** Os valores das multas estão previstas no Anexo II desta Lei.

**Art. 34** O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 35** Qualquer servidor público, efetivo ou não, ou pessoa prestadora de serviço público, possui competência para emissão das notificações e comunicações previstas nesta Lei.

**§ 1º** Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo;

**§ 2º** Se o infrator se recursar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento, restando notificado o infrator;

**§ 3º** Estando o infrator em locar incerto ou não sabido, também compreendido quando o consumidor não mantiver seu cadastro atualizado junto ao Município, realizar-se-á notificação via edital, com publicação na imprensa oficial do Município.

**Art. 36** Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao SEMAGTP, no prazo de 10(dez) dias contados da notificação, se outro prazo não for previsto.

**Parágrafo único:** A notificação acerca da existência de débitos e faturas pendentes de pagamento ou qualquer outra comunicação entre prestador do serviço e o usuário poderá ser realizada de forma pessoal, por ofício com aviso de recebimento ou por aviso na própria fatura, a critério do Município.

**Art. 37** A existência de débitos vencidos impossibilita o usuário a obter serviços de máquina e quaisquer benefícios das leis de incentivo municipais.

**CAPÍTULO VII – DO FUNDO MUNICIPAL DA ÁGUA**

**Art. 38** Fica instituído o Fundo Municipal da Água – FUNÁGUA.

**Art. 39** O FUNÁGUA será composto dos seguintes recursos:

**I** – Aportes financeiros realizados pelo Município;

**II** – Os resultantes da aplicação de multas aplicadas nas hipóteses previstas no Art. 33;

**III** – Os resultantes dos pagamentos das tarifas de água;

**IV** – Aqueles consignados no orçamento do Município, ou recebidos por meio de transmissão voluntária realizada pelo Governo Estadual ou pelo Governo Federal;

**V** – Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

**VI** – Da venda de cargas de água a terceiros, através de caminhões-tanque;

**VII** – Outros aportes diversos.

**Art. 40** Os recursos que compõe o FUNÁGUA serão depositados em conta própria e aplicados obrigatoriamente:

**I** – Na universalização dos serviços de distribuição de água;

**II** – Nos serviços de distribuição/captação de água;

**III** – Nas obras necessárias para distribuição/captação de água;

**IV** – Nos equipamentos necessários a distribuição/captação de água;

**V** – Na aquisição de água potável de terceiros para abastecimento de reservatórios;

**VI** – Na contratação de serviços de análise de água;

**VII** – Na modernização e estruturação do SEMAGTP;

**VIII** – Na manutenção do SEMAGTP;

**IX** – Contratação de Serviços de terceiros;

**X** – Outras despesas relacionadas aos serviços de distribuição/captação de água.

**Art. 41** A aplicação dos recursos do FUNÁGUA será previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, composto da seguinte forma:

**I** – 3 (três) representantes do Poder Executivo;

**II** – 4 (quatro) representantes dos usuários dos serviços do SEMAGTP;

**§ 1º** Os representantes dos usuários dos serviços do SEMAGTP serão eleitos em assembléia pública, para o mandato de 2(dois) anos.

**§ 2º** Cada representante deverá ter um suplente designado.

**§ 3º** Decorrido o prazo de 90(noventa) dias da publicação da presente Lei, o Município convocará a comunidade para participar de assembleia para eleição dos representantes da comunidade e do poder executivo no Conselho do FUNÁGUA.

**CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 42** Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do Município, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei, o Município através de sua Procuradoria poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial destes créditos.

**Art. 43** Caberá aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo SEMAGTP, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

**Parágrafo único:** Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

**Art. 44** Ao Município assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta Lei.

**Art. 45** O usuário deve assegurar aos servidores autorizados pelo SEMAGTP o acesso às instalações de água das edificações, áreas, quintais ou terrenos, para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

**Art. 46** Caberá ao Município ou a empreiteira por ele contratada, recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água.

**Art. 47** Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos invisíveis no alimentador e/ou instalação do imóvel, poderá o Município deduzir, uma vez por ano, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo e a média de consumo dos 6(seis) meses anteriores, limitada a 70%(setenta por cento) do consumo extraordinário.

**Parágrafo único:** Decorrido o prazo de 30(trinta) dias após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

**Art. 48** O disposto nesta Lei poderá ser aplicado as redes de água sob gestão comunitária, no que couber, a critério da comunidade, contanto que conste esta decisão em seu estatuto.

**Parágrafo único:** O Regulamento que trata o caput deste artigo será na forma de Estatuto Social registrado e inscrição de CNPJ.

**Art. 49** As redes de água sob gestão comunitária e que desejam se manter sob gestão da comunidade, deverão formalizar a intenção ao Município através de Ofício, no prazo de até 90(noventa) dias após publicação desta Lei.

**§ 1º** O ofício deverá vir acompanhado de mapa indicando a área de atuação da rede comunitária, a localização dos reservatórios e poços existentes.

**§ 2º** No ofício deverá constar os dados da diretoria e seus respectivos contatos.

**§ 3º** Redes de água não regulamentadas não poderão receber investimentos públicos.

**§ 4º** Os investimentos dos recursos do FUNÁGUA em redes sob gestão do SEMAGTP ou comunitária deverão ser aprovados pelo Conselho do FUNÁGUA.

**§ 5º** As redes comunitárias terão prazo de até 1 ano para efetuar a regularização.

**§ 6º** Nos estatutos das redes comunitárias deverá constar cláusula que conste que não poderá ser negado acesso à água potável aos usuários, em situação regular, localizados dentro de sua área de atuação, tendo em vista que a Constituição Federal determina que a água potável e um direito fundamental.

**§ 7º** Os usuários que estiverem distantes das redes sob gestão do SEMAGTP e próximos a áreas sob gestão de rede de água regular poderão ser absorvidas por estas redes a pedido do Conselho do FUNÁGUA. A rede comunitária poderá negar o acesso se for tecnicamente justificada a inviabilidade de possibilitar o acesso.

**§ 8º** Caso o acesso seja negado sem uma justificativa técnica formal a rede comunitária ficará impedida de receber recursos do FUNÁGUA e perderá direito de horas máquinas gratuitas e demais benefícios concedidos por esta lei.

**§ 9º** Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, e não havendo manifestação da diretoria da rede comunitária o Município entenderá que a comunidade deseja que a rede de água deva ficar sob gestão do SEMAGTP.

**Art. 50** A Secretaria Municipal de Agricultura, ou outra secretaria que venha a absorver os serviços de máquina, deverá priorizar os serviços de máquina necessários a ampliação e manutenção das redes de água comunitárias regularizadas ou geridas pelo SEMAGTP.

**§ 1º** Os serviços de máquina para reparos e ampliações de redes de água regularizadas serão realizados gratuitamente.

**§ 2º** O SEMAGTP está autorizado a fornecer até 200m (duzentos metros) de canalização gratuitamente aos novos usuários residenciais da água dentro da área de atuação das redes comunitárias regularizadas.

**Art. 51** O poder executivo poderá regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

**Art. 52** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS

*Aos 04 dias do mês de julho de 2022.*

**ARLEI LUÍS TOMAZONI**

PREFEITO DE TRÊS PASSOS/RS

**ANEXO I**

**TABELA DE ESTRUTURA TARIFÁRIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS/RS**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Categoria** | **Tipo** | **Consumo** | **Tarifa** |
| Residencial e Agropecuária | Normal | Taxa mínima | R$ 10,00 |
| Até 5m³ | R$ 5,00 p/m³ |
| 06 a 10 m³ | R$ 5,73 p/m³ |
| 11 a 20 m³ | R$ 6,30 p/m³ |
| 21 a 30 m³ | R$ 6,88 p/m³ |
| 31 a 50 m³ | R$ 7,45 p/m³ |
| Superior a 50 m³ | R$ 8,02 p/m³ |
| Comercial/Industrial | Normal | Taxa mínima | R$ 20,00 |
| até 5m³ | R$ 6,30 p/m³ |
| 06 a 20 m³ | R$ 6,88 p/m³ |
| 21 a 50 m³ | R$ 8,60 p/m³ |
| Superior a 50 m³ | R$ 10,31 p/m³ |
| Condomínios sujeitos ao Art. 25 da presente Lei | Normal | Taxa mínima | R$ 25,00 |
| Até 6 m³ | R$ 6,87 p/m³ |
| Acima de 6m³ | R$ 8,60 p/ m³ |

**ANEXO II**

**TABELA DE PREÇOS**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Serviços | | R$ |
| 1 | Ligação de água | 160,00 |
| 2 | Religação de água por corte | 70,00 |
| 3 | Desligamento de água requerida | 22,92 |
| 4 | Religação de água requerida sem inadimplência | 22,92 |
| 5 | Deslocamento do ponto de ligação | 22,92 |
| 6 | Reparo da rede sem máquina | 57,30 |
| 7 | Reparo da rede com máquina | 114,60 |
| 8 | Multa por ligação clandestina | 114,60 |
| 9 | Violação ou retirada de hidrômetro | 45,84 |
| 10 | Aferição do hidrômetro | 45,84 |
| 11 | Infrações do Art. 33, salvo previsão específica | 114,60 |
| 12 | Taxa mínima entrega de água | 60,00 |
| 13 | Entrega de água m³ | 5,83 |